



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.007428/2006-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.236 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2018
Matéria Imposto sobre produto industrializado - IPI
Embargante PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 12/07/2002

EMBARGOS. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não se identificando as omissões alegadas, devem ser rejeitados os Embargos interpostos por contrariarem as disposições do art. 65, § 3º do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento Por unanimidade de votos, Rejeitar os Embargos interpostos pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini e Valcir Gassen.

Relatório

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Cuida-se de Embargos Declaratórios, fls. 291//310, interpostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3301-002.692, por supostas omissões quanto à matéria de ordem pública e erro de fato relevantes para o deslinde da matéria.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 12/07/2002

EX TARIFÁRIO. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE UÍSQUE. GRADUAÇÃO ALCOÓLICA SUPERIOR A 61%.

Os destilados alcoólicos importados que constituem matéria-prima destinada à fabricação de uísque e que apresentam graduação alcoólica superior a 61% Gay-Lussac são tributados a título de IPI à alíquota de 70%, segundo o EX 003 do código NCM 2208.30.10 da TEC, sendo a falta de recolhimento, decorrente da declaração inexata da mercadoria, punível com a multa de ofício proporcional a 75% da diferença de tributo não recolhida, consoante expressa determinação legal.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ANÁLISE LABORATORIAL - PRECEDÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

para fins de classificação da mercadoria o certificado emitido por solicitação da autoridade aduaneira reveste-se de força normativa capaz e suficiente para amparar a decisão da fiscalização, ainda que contrário à certificação de Inspeção Vegetal, cuja função, de controle administrativo, não se confunde com o controle fiscal, a cargo da fiscalização aduaneira

Recurso Voluntário Negado

A Embargante alega que ocorreu omissão em relação a (i) alteração do critério jurídico; (ii) Necessidade de baixar os autos para diligência; e (iii) erro de fato.

Apresenta argumentações onde procura demonstrar ocorrência das pretensas omissões.

Na forma regimental, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, na síntese oportuna.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

Os Embargos foram admitidos por despacho do presidente da Turma, fls. 243/262, portanto, deles tomo conhecimento.

A autuação deu-se para exigir diferença de tributo em face de erro na classificação de mercadoria importada, ancoradas em Declaração de Importação. Segundo a fiscalização, trata-se de "matéria-prima obtida de cereal destinada à produção de uísque", com teor alcoólico de 63,5%, contrariamente às informações declaradas pelo importador, bem assim nos respectivos Certificados de Inspeção Vegetal, expedidos pelo MAPA, onde constaram teor de 59,5%, para as mercadorias declaradas.

Na decisão Embargada entendeu o colegiado, por negar provimento, cujo Acórdão foi assim ementado:

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 12/07/2002

EX TARIFÁRIO. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE UÍSCUE. GRADUAÇÃO ALCOÓLICA SUPERIOR A 61%.

Os destilados alcoólicos importados que constituem matéria-prima destinada à fabricação de uísque e que apresentam graduação alcoólica superior a 61% Gay-Lussac são tributados a título de IPI à alíquota de 70%, segundo o EX 003 do código NCM 2208.30.10 da TEC, sendo a falta de recolhimento, decorrente da declaração inexata da mercadoria, punível com a multa de ofício proporcional a 75% da diferença de tributo não recolhida, consoante expressa determinação legal.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ANÁLISE LABORATORIAL - PRECEDÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

para fins de classificação da mercadoria o certificado emitido por solicitação da autoridade aduaneira reveste-se de força normativa capaz e suficiente para amparar a decisão da fiscalização, ainda que contrário à certificação de Inspeção Vegetal, cuja função, de controle administrativo, não se confunde com o controle fiscal, a cargo da fiscalização aduaneira

Recurso Voluntário Negado

Os Embargos apresentados sustentam-se nas supostas omissões a seguir analisadas:

1 Das Omissões Alegadas

1.1 DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO

Alega a embargante que a decisão embargada teria respaldado-se exclusivamente em novo critério jurídico (graduação alcoólica), acrescentado, por inovação, pelo colegiado de primeiro grau, o que é vedado no ordenamento jurídico.

Sustenta que, em primeira instância, julgou-se procedente o auto de infração lavrado, sob o argumento de que o produto seria "matéria-prima obtida de cereal destinada à fabricação de uísque". Porém, acrescentou um novo fundamento, em manifesta alteração de critério jurídico, ao indicar que o produto importado também apresentaria graduação alcoólica superior a 61% Gay-Lussac, o que não foi mencionado no auto de infração.

Não assiste razão a Embargante.

Nos termos do SH/NCM, com os acréscimos de "Ex" inseridos pela legislação brasileira, há previsão de alíquotas diferentes para o IPI, a depender do "Ex" a que pertencer a mercadoria importada. O teor alcoólico de 59,5% +/- 1,5 (58% a 61%) estabelece o limite máximo para que o IPI incida na alíquota de 20% ("Ex" 002), conquanto no caso de o teor alcoólico situar-se acima desse patamar, o IPI passa a ser de 70% ("Ex" 003):

2208.30 - Uísques

2208.30.10 - Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros

EX 001 — Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +/- 1,5% (59,5% +/- 1,5% Gay-Lussac), obtido de cevada maltada.

..... Alíquota de IPI = 20%

EX 002 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +/- 1,5% (59,5% +/- 1,5% Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada.

..... Alíquota de IPI = 20%

EX 003 — Outras preparações próprias para elaboração de uísque.

..... Alíquota de IPI = 70%

Consta da descrição dos fatos, parte integrante do Auto de Infração:

A mercadoria foi submetida a análise laboratorial e o Laudo de Análise nº 0502/02, emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, conclui "

TRATA-SE DE MATERIA-PRIMA OBTIDA DE CEREAL DESTINADA A PRODUÇÃO DE UISQUE".

Tendo em vista a conclusão laboratorial, verificou-se que a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I) está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta a alíquota de 70% - 'EX' 003.

Resta portando que a fiscalização, além de definir o produto importado (matéria prima obtida de cereal destinada a produção de uísque) estabeleceu o enquadramento do referido produto no "Ex" 003. Tal enquadramento deu-se pelo fato de o teor alcoólico situar-se em patamares superiores aos limites estabelecidos para outras classificações, especificamente aquela pretendida pela ora Embargante.

Assim manifestou-se o relator, no voto condutor do Acórdão embargado:

"Para que se enquadre no "Ex 002, conforme pretende a Embargante, o teor alcoólico em volume deve situar-se em 59,5% (com tolerância para mais ou menos em 1,5). A fiscalização concluiu, com base no Laudo requerido, que o enquadramento correto seria no "Ex 003", o qual encontram-se os produtos com teor alcoólico deferente de 59,5, por exclusão"

Portanto, inexistente a pretensa inovação jurídica no Acórdão Embargado, tampouco na decisão de primeira instância, que pudesse ensejar a omissão aventada, porquanto a fiscalização fundamentou-se no fato de que o produto importado trata-se de matéria-prima obtida de cereal destinada à produção de uísque, com teor alcoólico de 63,5%.

1.2 NECESSIDADE DE BAIXAR OS AUTOS PARA DILIGÊNCIA

Alega a Embargante que o Acórdão embargado incorreu em omissão por ter deixado de baixar os autos em diligência para verificar o correto percentual de álcool das mercadorias, porquanto houve manifesta contradição entre laudos que vinculam, necessariamente, este E. CARF.

Vislumbra-se que os presentes embargos, nesse pormenor, sequer preenchem os requisitos para serem conhecidos, porquanto não há prequestionamento acerca da matéria. Pelo contrário, no Recurso Voluntário vê-se que a própria embargante entende por suficientes os elementos acostados nos autos. Vejamos excerto do Recurso Voluntário:

[...]

12. Referido entendimento fiscal, acolhido pela decisão que ora se recorre, contudo, não deve subsistir, haja vista que conforme já mencionado, laudos e certificados comprovam de forma cabal que as mercadorias importadas apresentam, de fato graduação alcoólica de 59,5 %.

[...]

30. Assim, não pode prevalecer a r. decisão ao manifestar o posicionamento de que a RECORRENTE não apresentou provas que sustentem suas alegações, notadamente em relação ao teor alcoólico da mercadoria, pois, os CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO VEGETAL apresentados, concluíram que os produtos importados tratam-se de cereal uísque, corroborando as informações constantes dos CERTIFICADOS DE ANALISE.

[...]

III - DO PEDIDO

48. Por todo o exposto, em razão de restar comprovada a regular utilização da classificação fiscal adotada pela Recorrente, requer seja reformada a r. decisão, dando-se provimento integral ao presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com a conseqüente anulação do lançamento e arquivamento dos autos, por ser esta medida de inteira Justiça.

.....

Assim, inexistente prequestionamento quanto à necessidade de diligência não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação do colegiado acerca dessa matéria, inexistindo, igualmente, a alegada omissão.

1.3 ERRO DE FATO.

Alega a Embargante que decisão afastou o laudo emitido pela MAPA, em favor do laudo emitido pelo LABOR, sob o argumento de que o primeiro teria sido emitido "antes do início do despacho aduaneiro", o que não representa a verdade, e que tal fato poderia alterar o entendimento do Relator em seu voto vencedor.

A embargante sustenta que o Laudo não poderia ser emitido antes do início do despacho aduaneiro pois a própria legislação (Decreto 2.314/1997) determinava a necessidade de presença da mercadoria no território brasileiro e, por consequência, não seria possível a realização do referido laudo antes do início do despacho.

Eis excerto do Acórdão Embargado, nesse pormenor:

No presente caso, houve emissão, por parte do MAPA, antes do início do despacho aduaneiro, de Certificado de Inspeção Vegetal, autorizando a importação e a comercialização das mercadorias.

Posteriormente, a RFB, em procedimento fiscal, determinou a realização de análise laboratorial e emissão de respectivo Laudo Técnico para a mercadoria importada. A análise ficou a cargo do Labana, Laboratório de Análises da RFB.

O que se vê é nítida confusão, por parte da Embargante, quanto à legislação aplicável. O Decreto citado refere-se a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, especialmente voltado à fiscalização do MAPA, cujos procedimentos (em relação aos produtos importados) são realizados, v.r., previamente ao início do despacho aduaneiro.

Ressalte-se que o Laudo do MAPA não guarda relação com o despacho aduaneiro, sendo emitido por aquela autoridade administrativo em momento oportuno, nos termos por ela normatizado.

Ademais, não obstante a embargante alegar que referidos laudos tenham sido emitidos no curso do despacho, não apresentou elementos que demonstrem tal afirmativa, limitando-se exclusivamente às alegações textuais.

Assim, verifica-se que as omissões alegadas, nesse pormenor, não se encontram objetivamente apontadas, contrariando as disposições do art. 65, § 3º do Ricarf.

1.4 DISPOSITIVO

Com essas considerações, voto por Rejeitar os Embargos interpostos pelo contribuinte.

É como voto.

José Henrique Mauri - relator